



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 06 / 09

(Assinatura)
Maria de Fátima Fereira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 107

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo n° 36266.005427/2006-24
Recurso n° 144.399 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 296-00.075
Sessão de 10 de fevereiro de 2008
Recorrente LYDER S R.H. SOLUÇÕES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO: OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/12/2003

MPF. REQUISITOS DE VALIDADE.

São válidos os MPF emitidos em conformidade com a legislação, descabendo alegação de sua nulidade, quando o sujeito passivo não demonstra a falta de conformidade dos mesmos com as normas de regência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Processo nº 36266.005427/2006-24
Acórdão n.º 296-00.075

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. ES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 09 / 06 / 09 |
|  Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683 |

CC02/T96
Fls. 108

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos valores apurados até a competência 12/99 e adequar o valor da multa ao disciplinado pela MP nº 449/2008.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

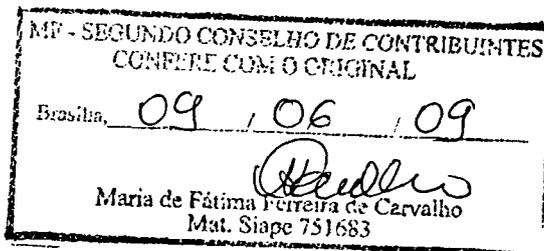
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD n.º 35.840.072-4, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e §5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 47.582,71 (quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos.).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04/05, a empresa deixou de informar na GFIP remunerações de trabalhadores constantes na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS. A auditoria afirma também que não foram apresentadas pela empresa as folhas de pagamento ou quaisquer outros documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 43/56, na qual ventila, em síntese, as seguintes alegações:

a) o Mandado de Procedimento Fiscal é nulo por falta de demonstração clara de sua motivação;

b) sofreu a aplicação de duas penalidades pela mesma fundamentação legal, uma pelo presente AI a outra pelo de n.º 35.840.071-6, o que não é admitido no nosso ordenamento jurídico;

c) a solicitação de documentos relativos aos exercícios de 1997 até 2001 não pode ser causa de autuação, tendo em vista o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN;

d) o relatório fiscal não informa a legislação da ocorrência do fato gerador, mas a que está atualmente em vigor, fato que contraria a Constituição Federal;

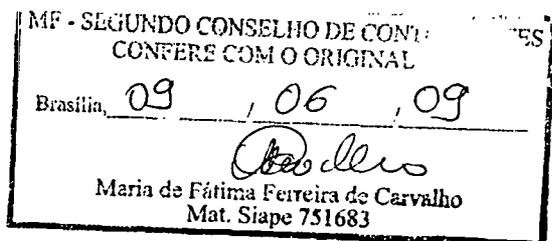
e) percebe-se deficiência de elementos comprobatórios da infração, bem como, capitulação incorreta da infração;

f) as mesmas exigências documentais que deram ensejo ao AI em tela já foram atendidas em ação fiscal precedente.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal sob cuidado.

A Delegacia da Receita Previdenciária – São Paulo Norte, emitiu a Decisão Notificação n.º 21.402.4/0072/2006, de 06/04/2006, fls. 73/78, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 83/97, alegando inicialmente a interposição de Agravo de Instrumento no bojo do processo n.º 2006.03.00.040565-6, que lhe



garante o seguimento do recurso independentemente do depósito para garantia de instância. A seguir, repete os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

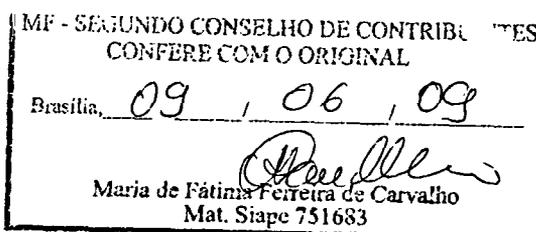
O alegado vício no MPF, por não demonstrar claramente os motivos de sua emissão não merece ser acatado. Observa-se que os MPF's emitidos na referida ação fiscal, quais sejam o de n.º 09257298 (Secretaria da Receita Previdenciária), fl. 21/22, e o de n.º 09267441-00 (Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB), fls. 23/24, contêm os requisitos normativos previstos no Decreto 3.969/2001 (art. 7º) e na Portaria RFB n.º 4.328/2005 (art. 7.º), que exigem as seguintes indicações:

- I - a numeração de identificação e controle;
- II - os dados identificadores do sujeito passivo;
- III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);
- IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- V - o nome e a matrícula do AFRFB responsável pela execução do mandado;
- VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRFB a que se refere o inciso anterior;
- VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;
- VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF.
- IX - indicação do tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo.

Cotejando-se os MPF com as exigências regulamentares, observa-se que o argumento recursal de nulidade por falta de motivação é insubsistente.

A atuada afirma que já havia apresentado a documentação solicitada em ação pretérita, todavia, não comprovou tal assertiva. Por outro lado, o relatório fiscal afirma que a empresa não apresentou os documentos solicitados. A infração foi verificada mediante a comparação entre as informações prestadas através da RAIS e aquelas constantes da GFIP.

Kleber



A fundamentação legal presente no lançamento, ao contrário do que afirma a recorrente, é aquela vigente a data de ocorrência das infrações, posto que os dispositivos jurídicos invocados constam da redação da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, sendo incabível se falar em aplicação retroativa da legislação no caso sob julgamento.

Também o argumento recursal de que está sendo duplamente penalizada pelo mesmo fato deve ser desprezado. Como bem demonstrado na decisão atacada, a outra autuação a que a recorrente se refere deu-se por infringência ao art. 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/1991, cuja conduta consistiu em deixar de apresentar documentos/livros solicitados pelo fisco. Portanto, o fundamento das duas autuações são diversos, descabendo a alegação de *bis in idem*.

Por fim, passo analisar a possível ocorrência de decadência do direito do fisco de aplicar a penalidade ora contestada. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, uma vez ocorrida a infração tem o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

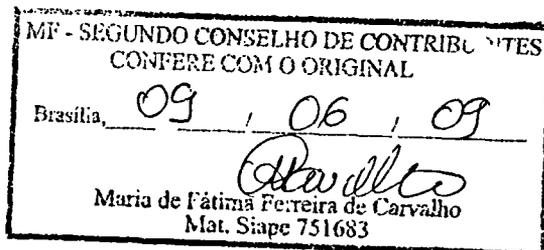
(...).”

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 14/10/2005, fl. 41, pelo critério acima estariam alcançadas pela decadência todas as infrações cometidas em período anterior a janeiro de 2001. Considerando que para a infração decorrente de erro na apresentação da GFIP a falha caracterizou-se com o envio da informação incorreta, a qual deu-se no mês subsequente a ocorrência do fato gerador das contribuições, podemos concluir que a decadência operou-se em relação às competências até novembro de 2000, inclusive, devendo a multa correspondente ser expurgada do débito.

Há de ser reconhecer, então, a perda do direito da Fazenda de lançar a penalidade pelo decurso de tempo em relação às competências 01/1999 a 12/1999.

Quanto às demais competências, tendo-se em conta a alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008 (DOU 04/12/2008), que inseriu o art. 32-A na Lei n.º 8.212/1991, deve o órgão responsável pelo

5

cumprimento do recalcular o valor da penalidade, posto que o critério atual é mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...).

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Diante do exposto, voto por acolher parcialmente a preliminar de decadência, para excluir as competências de 01 a 12/1999, afastando as demais e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para adequar o valor da multa, tendo-se em conta as alterações no cálculo da mesma promovidas pela MP nº 449/2008.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO